APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: CRITÉRIOS PARA A INCIDÊNCIA DE LEI NOVA DIANTE DE RECENTES REFORMAS LEGISLATIVAS

Taly Grandisky Souto (IC) e Alessandra Aparecida Calvoso Gomes Pignatari (Orientadora)
Apoio:PIBIC Mackenzie

RESUMO

O estudo examina a aplicação intertemporal da lei processual civil diante de recentes reformas legislativas, buscando compreender os critérios utilizados para definir a incidência da norma nova sobre processos em curso e, nesse contexto, compatibilizar sua aplicação imediata com a preservação da segurança jurídica e das situações processuais já consolidadas. Para tanto, a pesquisa parte do sistema do isolamento dos atos processuais, do princípio do *tempus regit actum* e dos limites decorrentes da irretroatividade, tomando como objeto as controvérsias suscitadas pelas Leis nº 14.879/2024, nº 14.939/2024 e nº 14.230/2021; examina-se, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a legislação, a doutrina e decisões do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à incidência temporal dessas alterações. A análise comparativa dos casos demonstra que a definição do regime aplicável não decorre apenas da entrada em vigor da norma superveniente, mas exige a identificação do ato ou da situação processual juridicamente relevante, considerando-se, ainda, a natureza da alteração legislativa e a estabilização ou continuidade dos efeitos produzidos sob a legislação anterior. A partir desses elementos, conclui-se que a aplicação imediata da lei processual nova deve ser delimitada de modo a preservar os atos já praticados e as situações processuais estabilizadas, sem impedir sua incidência sobre os efeitos processuais que ainda permanecem em curso.

Palavras-chave: Direito intertemporal. Lei processual civil. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This study examines the intertemporal application of civil procedural law in light of recent legislative reforms, seeking to understand the criteria used to determine the application of new rules to pending proceedings and, in this context, to reconcile their immediate application with the preservation of legal certainty and already consolidated procedural situations. To this end, the research draws on the system of isolation of procedural acts, the principle of tempus regit actum, and the limits arising from non-retroactivity, focusing on the controversies raised by Laws No. 14,879/2024, 14,939/2024, and 14,230/2021; it examines, through bibliographic and case law research, legislation, legal scholarship, and decisions of the Superior Court of Justice concerning the temporal application of these legislative changes. The comparative analysis

of the cases demonstrates that determining the applicable legal regime does not depend solely on the entry into force of the new rule, but also requires identifying the legally relevant procedural act or situation, while considering the nature of the legislative change and the stabilization or continuity of effects produced under the previous legislation. Based on these elements, the study concludes that the immediate application of new procedural law must be delimited so as to preserve acts already performed and consolidated procedural situations, without preventing its application to procedural effects that remain ongoing.

Keywords: *Intertemporal Law. Civil Procedural Law. Legal Certainty.*

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) está em vigor há uma década, mas muitas de suas regras e posteriores alterações legislativas ainda suscitam controvérsias acerca do regime jurídico aplicável aos processos em curso e dos limites da incidência da lei processual nova.

Tradicionalmente, a solução desses conflitos tem sido associada ao princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual cada ato processual deve ser regido pela legislação vigente no momento de sua prática (arts. 14 e 1.046 do CPC). Todavia, a experiência recente demonstra que a simples invocação da regra de aplicação imediata nem sempre é suficiente para solucionar as controvérsias decorrentes da sucessão ou alteração legislativa.

Reformas processuais, como as promovidas pelas Leis nº 14.230/2021, nº 14.879/2024 e nº 14.939/2024, por exemplo, provocaram relevantes debates acerca dos limites temporais de incidência das novas normas, especialmente quando sua aplicação poderia afetar atos processuais já praticados, situações jurídicas estabilizadas ou medidas processuais cujos efeitos permanecem projetados no tempo.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca responder à seguinte questão: quais critérios devem orientar a aplicação intertemporal da lei processual civil diante de recentes reformas legislativas?

Parte-se da hipótese de que a solução dos conflitos intertemporais não decorre exclusivamente da aplicação abstrata das regras previstas nos arts. 14 e 1.046 do CPC. Ao contrário: exige-se a consideração da natureza do instituto processual afetado, da existência de atos já estabilizados e da eventual permanência dos efeitos produzidos pela situação processual examinada.

A investigação não pretende esgotar a análise das reformas legislativas mencionadas. Tais diplomas são utilizados como recortes exemplificativos, selecionados em razão das controvérsias intertemporais que suscitaram – e ainda permanecem em debate – na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O objetivo geral da pesquisa é analisar os critérios de aplicação intertemporal da lei processual civil diante de recentes reformas legislativas. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os fundamentos do direito intertemporal processual; (ii) analisar a relação entre aplicação imediata da lei processual e seus limites, especialmente quanto à preservação dos atos praticados e das situações jurídicas constituídas sob a legislação anterior; (iii) investigar o tratamento conferido pela jurisprudência do STJ aos conflitos intertemporais decorrentes de recentes alterações legislativas; e (iv) sistematizar, a partir da

doutrina e da jurisprudência examinadas, os critérios relevantes para a delimitação da incidência da lei processual nova nos processos em curso.

Metodologicamente, o trabalho adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e jurisprudencial, desenvolvida a partir da análise de doutrina, legislação e precedentes judiciais relacionados ao direito intertemporal processual. O recorte legislativo compreende as Leis nº 14.879/2024, nº 14.939/2024 e nº 14.230/2021, selecionadas em razão das distintas controvérsias suscitadas quanto à incidência temporal de suas disposições sobre processos em curso. A seleção dos precedentes considerou sua pertinência às controvérsias delimitadas e a possibilidade de identificar, a partir dos fundamentos adotados, os critérios utilizados para definir o regime jurídico aplicável.

Procedeu-se, então, à análise comparativa das soluções dos precedentes, considerando o marco temporal relevante, a natureza da alteração legislativa e a estabilização ou continuidade dos efeitos processuais. A escolha do STJ como foco do recorte jurisprudencial decorre de seu papel de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, fornecendo importante referencial para a compreensão dos critérios utilizados na solução de conflitos intertemporais na seara processual civil.

A relevância do estudo decorre da necessidade de compreender os limites da aplicação temporal das normas processuais em um contexto de constantes alterações legislativas. Ao examinar esse fenômeno, a pesquisa contribui para o debate acerca da segurança jurídica e da proteção das situações processuais já consolidadas.

Para tanto, o trabalho examina inicialmente os fundamentos do direito intertemporal processual e os principais sistemas de aplicação da lei processual no tempo. Em seguida, analisam-se as três reformas legislativas selecionadas e as soluções adotadas para cada situação, buscando, ao final, sistematizar os critérios identificados

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL E A APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL

O *direito intertemporal* constitui um campo do conhecimento jurídico voltado à disciplina dos conflitos decorrentes da aplicação de normas no tempo, especialmente quando a entrada em vigor de uma nova lei interfere em situações jurídicas formadas sob a égide de legislação anterior. A expressão foi formulada por Affolter, no final do século XIX, com o objetivo de sistematizar os problemas relacionados à retroatividade das leis e à proteção do direito adquirido (Campos Batalha, 1980, p. 54).

Sob essa perspectiva, o direito intertemporal não se limita a estabelecer critérios técnicos de aplicação normativa, mas desempenha função essencial na preservação da

coerência do ordenamento jurídico. Trata-se de um conjunto de diretrizes voltadas à regulação das relações jurídicas situadas no intervalo entre a vigência de uma norma e a incidência de outra que a sucede (Maximiliano, 1946, p. 7), partindo-se da premissa de que a lei, em regra, destina-se a disciplinar fatos futuros, e não pretéritos (Dinamarco, 2004, p. 97).

No âmbito do processo civil, a relevância do direito intertemporal se intensifica em razão da própria natureza da relação processual, que se desenvolve de forma contínua ao longo do tempo, mediante a prática sucessiva de atos juridicamente encadeados (Wambier 2007, p. 262-269). Diferentemente de outras relações jurídicas que se exaurem em um único momento, o processo judicial se projeta no tempo, tornando frequente a incidência de regimes normativos distintos sobre uma mesma relação processual.

Esse fenômeno se evidencia em contextos de reformas legislativas, como ocorreu com a substituição do CPC/1973 pelo CPC/2015, por exemplo. A mudança não apenas introduziu novas regras procedimentais, mas também impôs a necessidade de definir critérios para a aplicação das normas processuais aos processos em curso.

Em situações em que a relação processual se desenvolve integralmente sob a égide de um único diploma normativo, não se apresentam maiores dificuldades quanto à definição do regime jurídico aplicável. Contudo, a complexidade se manifesta nas hipóteses em que o processo se inicia sob determinada legislação e prossegue sob outra, realidade recorrente na prática forense.

Nesses casos, impõe-se ao julgador a tarefa de identificar qual regime jurídico deve incidir sobre cada ato processual, tendo em vista que um mesmo processo pode ser submetido à incidência de diferentes leis ao longo de sua tramitação (Milhomens, 1960, p. 19). A dificuldade reside, portanto, na construção de critérios que permitam a convivência entre normas sucessivas, evitando tanto a descontinuidade do processo quanto a violação de situações jurídicas já consolidadas.

É nesse contexto que o direito intertemporal se revela como instrumento de estabilização do sistema jurídico, ao possibilitar a transição ordenada entre regimes normativos distintos, sem comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade das relações processuais, como será abordado em itens posteriores deste estudo.

2.2. SISTEMAS DE APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO

A aplicação da lei processual no tempo pode ser compreendida a partir de três sistemas: o da *unidade processual*, o das *fases processuais* e o do *isolamento dos atos processuais* (Cunha, 2025, p. 42). A distinção entre esses modelos decorre do critério

utilizado para identificar o momento juridicamente relevante à definição da norma aplicável aos processos em curso.

No sistema da unidade processual, o processo é considerado de forma unitária, submetendo-se integralmente à legislação vigente no momento de sua instauração. A superveniência de nova disciplina processual não interfere, portanto, no regime jurídico aplicável ao processo já iniciado, que permanece regido pela legislação anterior até seu encerramento. Essa concepção parte da compreensão do processo como uma relação composta por atos coordenados e orientados à obtenção da tutela jurisdicional (Cunha, 2025, p. 42).

O sistema das fases processuais adota critério diverso, ao fragmentar o processo em etapas dotadas de relativa autonomia, como as fases postulatória, instrutória, decisória, recursal e de cumprimento de sentença. Cada uma dessas etapas permanece submetida ao regime jurídico vigente no momento de seu início, de modo que a legislação superveniente passa a incidir apenas sobre a fase processual subsequente (Silva, 2016, p. 347-348).

No sistema do isolamento dos atos processuais, por sua vez, cada ato é considerado individualmente para fins de determinação da legislação aplicável. A norma superveniente incide imediatamente sobre os atos ainda não praticados nos processos em curso, sem atingir aqueles já realizados ou os efeitos jurídicos deles decorrentes. Esse é o modelo acolhido, como regra, pelo CPC/2015, especialmente a partir dos arts. 14 e 1.046, sem prejuízo de hipóteses excepcionais em que o próprio legislador admite a ultratividade da disciplina anterior, como ocorre no art. 1.046, § 1º (Theodoro Júnior, 2016, p. 16).

A adoção predominante do sistema do isolamento permite, assim, a incidência da legislação superveniente sem desconstituir atos praticados sob o regime anterior. Sua aplicação e os limites decorrentes do *tempus regit actum* serão examinados a seguir.

2.2.1. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM* E SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS

A aplicação da lei processual no tempo é tradicionalmente orientada pelo princípio do *tempus regit actum*, associado ao sistema do isolamento dos atos processuais. Por essa perspectiva, cada lei rege os atos praticados sob sua vigência, enquanto a norma processual superveniente incide sobre os atos futuros dos processos em curso, preservando-se aqueles já praticados e seus efeitos (Silva, 2016, p. 347-350).

Tal compreensão decorre da própria estrutura do processo, concebido como uma sequência de atos autônomos, ainda que interligados. A superveniência de nova lei

processual não invalida, portanto, os atos já praticados, nem modifica os efeitos jurídicos que deles já decorreram (Cunha, 2025, p. 42).

O CPC/2015 consagra essa orientação ao estabelecer, nos artigos 14 e 1.046, a aplicação imediata da norma processual aos processos em curso, com a preservação dos atos já realizados e das situações jurídicas consolidadas.

A adoção prática desse sistema também pode ser observada nos enunciados editados durante a transição entre o CPC/1973 e o CPC/2015. No âmbito do STJ, o Enunciado Administrativo nº 2 preservou a aplicação do CPC/1973 aos recursos relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, inclusive quanto aos requisitos de admissibilidade, enquanto o Enunciado Administrativo nº 4 estabeleceu que os atos processuais praticados no STJ, a partir da vigência do CPC/2015, deveriam observar os procedimentos previstos no novo diploma, ressalvada a legislação processual especial.

No mesmo sentido, os Enunciados nº 267 e nº 268 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) adotam o início do prazo como marco para definição da legislação aplicável, preservando o regime anterior para os prazos já iniciados e reservando a contagem em dias úteis prevista no CPC/2015 àqueles iniciados após sua vigência. O Enunciado nº 525 do FPPC, por sua vez, demonstra que a aplicação do isolamento pode exigir maior cautela quando há relação entre atos processuais sucessivos, como ocorre, por exemplo, na transição entre o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação e o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença (tratados, por exemplo, nos arts. 523, § 1º e 525 do CPC em vigor).

Conquanto o sistema do isolamento dos atos processuais e o princípio do *tempus regit actum* constituam os principais referenciais para a aplicação temporal da lei processual, sua compreensão não é suficiente para resolver, por si só, todas as controvérsias intertemporais. A definição dos limites da incidência da norma superveniente exige também o exame das ideias de eficácia imediata e de vedação à retroatividade, que condicionam a atuação dessas diretrizes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.2 EFICÁCIA IMEDIATA, LIMITES À RETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA

A aplicação da lei processual no tempo é estruturada, também, a partir de duas diretrizes fundamentais: a eficácia imediata da norma nova e a vedação à retroatividade. Embora complementares, tais balizas estabelecem limites recíprocos, compondo um sistema que busca equilibrar inovação normativa e segurança jurídica (Theodoro Júnior, 2016, p. 10-

11).

A eficácia imediata implica que a lei processual, uma vez em vigor, passa a incidir sobre os processos em curso, regulando os atos ainda não praticados. Essa orientação decorre da própria dinâmica do processo e permite que a legislação superveniente discipline os atos processuais futuros, sem que a existência de processo iniciado sob a vigência da lei anterior impeça, por si só, a incidência do novo regime (Cunha, 2025, p. 45).

Entretanto, a aplicação imediata não se confunde com retroatividade. A retroatividade pressupõe a incidência da lei nova sobre situações já consumadas sob a égide da legislação anterior, hipótese que, em regra, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa vedação encontra fundamento no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, no plano infraconstitucional, nos arts. 14 e 1.046 do CPC.

A adoção irrestrita da retroatividade normativa comprometeria a estabilidade das relações jurídicas, ao permitir a reabertura de situações já encerradas e a revisão de atos processuais anteriormente válidos, com reflexos sobre a segurança e a previsibilidade das relações processuais (Santos, 2004, p. 32; Dellore, 2025, p. 20). A preservação dos atos já praticados não representa, nesse sentido, obstáculo à evolução legislativa, mas limite necessário à incidência da norma superveniente.

Nesse contexto, ao abordar a modificação dos prazos legislativos, a doutrina de Limongi França (1982, p. 183) revela sua contemporaneidade ao propor a aplicação imediata da nova regra, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior e aplicando-se o novo regime sobre o tempo restante. Essa perspectiva ilustra uma das problemáticas do direito intertemporal: a necessidade de delimitar quais atos e efeitos produzidos sob o regime revogado devem ser preservados diante da aplicação imediata da norma posterior.

Embora a regra seja a irretroatividade da norma processual, o sistema admite hipóteses excepcionais, seja por expressa previsão legislativa, seja por construção jurisprudencial, conforme abordagem a ser mais detidamente explorada em item posterior. A identificação dessas hipóteses exige cautela, uma vez que a aplicação imediata da legislação superveniente não autoriza, por si só, a desconstituição de atos ou situações processuais já consolidadas.

O *princípio da segurança jurídica* assume papel central nesse contexto, na medida em que condiciona a forma pela qual as novas normas podem incidir sobre situações jurídicas já constituídas. A segurança jurídica pode ser compreendida tanto como um desdobramento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput) quanto a partir de normas específicas

voltadas à proteção de situações consolidadas, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Ávila, 2025, p. 334-335). Sob esse prisma, relaciona-se às exigências de *estabilidade*, *previsibilidade* e *confiabilidade* na atuação do Poder Público.

No âmbito processual, a inexistência de direito adquirido à manutenção abstrata de determinado regime procedimental não afasta a proteção conferida aos atos já praticados e às situações processuais consolidadas (Cunha, 2025). A segurança jurídica atua, assim, como parâmetro para a transição entre regimes normativos sucessivos, permitindo a incidência da legislação superveniente sobre atos futuros e situações ainda sujeitas à nova disciplina, sem desconstituir aquelas já estabilizadas.

A aplicação intertemporal das normas processuais deve, portanto, ser examinada à luz das alterações legislativas concretas e da forma como seus efeitos se projetam sobre processos em curso, questão que será desenvolvida nos itens seguintes.

2.3. REFORMAS PROCESSUAIS RECENTES E CONFLITOS INTERTEMPORAIS

A sucessão de alterações legislativas promovidas no âmbito do processo civil nos últimos anos demonstra que o direito intertemporal permanece como uma das questões mais relevantes da contemporânea teoria processual. Se, por ocasião da entrada em vigor do CPC/2015, a preocupação doutrinária concentrou-se na transição entre dois regimes processuais distintos, as reformas posteriores passaram a revelar uma realidade diversa: a constante modificação de institutos específicos do sistema processual, impondo ao intérprete o desafio de definir os limites temporais de incidência de cada inovação legislativa.

Essa nova realidade evidencia que os conflitos intertemporais não constituem fenômeno restrito aos grandes movimentos de codificação. Ao contrário, reformas pontuais passaram a produzir repercussões imediatas sobre processos em andamento, exigindo dos tribunais soluções capazes de compatibilizar a aplicação imediata da lei processual com a preservação da segurança jurídica, da estabilidade das relações processuais e da confiança legítima dos jurisdicionados, consoante será visto.

Diante da amplitude das alterações legislativas recentes, o recorte adotado no presente estudo concentra-se nas Leis nº 14.879/2024, nº 14.939/2024 e nº 14.230/2021. A escolha decorre da existência de controvérsias intertemporais distintas em cada uma delas: a primeira envolve a definição temporal da competência após a alteração da cláusula de eleição de foro; a segunda suscita discussão sobre a incidência da nova disciplina relativa à comprovação do feriado local sobre atos recursais já praticados; e a terceira permite examinar a aplicação imediata de normas processuais sobre medida de eficácia continuada, no contexto da tutela provisória de indisponibilidade de bens. O contraste entre essas hipóteses possibilita

verificar como os critérios do direito intertemporal são implementados diante de institutos processuais de natureza diversa.

Com efeito, o cenário de constantes transformações legislativas não se restringe às reformas examinadas neste trabalho. Nos anos de 2025 e 2026, por exemplo, novas alterações de natureza processual continuaram a ser incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, como as Leis nº 15.109/2025, nº 15.472/2026 e a Lei 15.484/2026, que tratam, respectivamente, da dispensa do adiantamento de custas processuais pelo advogado em ações de cobrança, execuções e natureza alimentar dos honorários advocatícios, bem como cria o artigo 1.035-A no CPC (exigindo que o recorrente demonstre a relevância jurídica, política, social ou econômica da questão federal em tópico específico do Recurso Especial). Tais diplomas, a despeito de não constituírem objeto de análise da presente pesquisa, ilustram a contínua renovação legislativa que caracteriza o processo civil contemporâneo.

Embora os impactos intertemporais de todas essas inovações ainda não tenham sido suficientemente delineados pela doutrina e pela jurisprudência, sua edição confirma a permanente atualidade do direito intertemporal processual e reforça a necessidade de critérios interpretativos aptos a disciplinar a convivência entre regimes normativos sucessivos sem comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

2.3.1. LEI 14.879/2024: COMPETÊNCIA E ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

A Lei nº 14.879/2024 modificou o art. 63 do CPC ao estabelecer novos requisitos para a eficácia da cláusula de eleição de foro e permitir, em hipóteses específicas, o reconhecimento de ofício da abusividade da escolha de foro desprovida de vínculo com o domicílio das partes ou com a obrigação discutida. Embora a alteração possua natureza eminentemente processual, sua incidência sobre processos já distribuídos passou a suscitar debate acerca da aplicação temporal da nova disciplina.

A reforma restringiu a eficácia da cláusula de eleição de foro às hipóteses em que o foro escolhido guarde pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista quando favorável ao consumidor. Além disso, o ajuizamento de demanda em juízo aleatório passou a ser considerado prática abusiva, admitindo-se, nessa hipótese, a declinação da competência de ofício.

Sob a perspectiva intertemporal, a controvérsia não diz respeito propriamente ao mérito da alteração legislativa, mas à definição do marco temporal de incidência da nova

disciplina. Discute-se, de um lado, se a aplicação imediata da norma processual permitiria sua incidência sobre demandas já ajuizadas e, de outro, se a competência anteriormente estabelecida deveria permanecer submetida ao regime jurídico vigente no momento da distribuição da petição inicial.

A doutrina também tem chamado atenção para a particularidade da matéria. Humberto Santarosa de Oliveira observa que a cláusula de eleição de foro, embora produza efeitos processuais, decorre de convenção inserida no próprio negócio jurídico celebrado pelas partes. Por essa razão, sustenta que as normas que disciplinam a cláusula deveriam ser *aquelas vigentes no momento da celebração do contrato*, e não necessariamente as existentes quando da posterior propositura da demanda (2025, p. 358-359).

Esse entendimento conduz a uma questão adicional para o direito intertemporal: qual seria, afinal, o ato juridicamente relevante para a definição do regime aplicável, *a celebração do contrato*, que contém a convenção de foro, *ou a distribuição da demanda*, momento em que a cláusula passa a produzir efeitos sobre a competência jurisdicional? A divergência demonstra que a solução não decorre apenas da afirmação abstrata da eficácia imediata da lei processual, mas depende da prévia identificação do marco temporal relacionado ao instituto atingido pela reforma.

O STJ enfrentou a questão no Conflito de Competência nº 206.933/SP, concluindo que a nova redação dos §§ 1º e 5º do art. 63 do CPC somente se aplica às demandas ajuizadas após 4 de junho de 2024, *data de entrada em vigor* da Lei nº 14.879/2024. Para as demandas anteriormente propostas, preservou-se a competência estabelecida segundo o regime jurídico então vigente (STJ, CC 206.933/SP, 2025).

A solução decorreu da interpretação conjunta dos arts. 14 e 43 do CPC. Enquanto o primeiro prevê a aplicação imediata da norma processual aos processos em curso, com respeito aos atos já praticados e às situações jurídicas consolidadas, o segundo determina que a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. A Corte identificou, assim, *a distribuição como o ato processual juridicamente relevante* para a definição da lei aplicável à competência.

A fundamentação adotada revela aspecto relacionado à aplicação intertemporal. A preservação da competência anteriormente fixada não decorreu da negativa de vigência ao art. 14 do CPC, mas da necessidade de interpretá-lo em conjunto com a norma específica que disciplina a estabilização da competência. Nesse sentido, a aplicação da nova legislação a ação já distribuída não representaria simples incidência imediata sobre ato futuro, mas alcançaria situação processual constituída sob a disciplina anterior, em desacordo com a lógica do *tempus regit actum*.

A delimitação do marco temporal adotado pelo STJ também pode ser observada no CC nº 211.871/MG. Nesse caso, com a mesma lógica da orientação firmada em julgamento anterior, a Segunda Seção elegeu o ajuizamento da demanda como fator de conexão temporal para a definição do regime processual incidente. Assim, como a ação havia sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 14.879/2024, aplicou-se a nova redação do art. 63 do CPC e reconheceu-se a abusividade da eleição de foro sem pertinência com o domicílio ou a residência das partes ou com o local da obrigação, admitindo a declinação da competência de ofício (STJ, CC 211.871/MG, 2025).

A comparação entre os dois precedentes evidencia o critério adotado pelo STJ. No CC nº 206.933/SP, a distribuição anterior à vigência da reforma afastou a aplicação da nova disciplina; no CC nº 211.871/MG, por ter sido a demanda ajuizada posteriormente, as alterações legislativas foram integralmente aplicadas. O elemento determinante, portanto, não foi a mera existência de processo em curso, *mas o momento da prática do ato processual diretamente relacionado à definição da competência*.

Entretanto, justamente nesse ponto, há polêmica. Embora o STJ adote a distribuição da petição inicial como marco temporal, há doutrina a sustentar que a vinculação da cláusula de eleição de foro ao negócio jurídico recomenda a consideração da data de celebração do contrato (Oliveira, 2025, p. 359-361), como já asseverado no início deste tópico. Assim, para a orientação jurisprudencial, o ajuizamento posterior à vigência da Lei nº 14.879/2024 é suficiente para atrair a nova disciplina; sob a perspectiva doutrinária referida, seria necessário considerar também o regime vigente quando a cláusula foi pactuada.

A orientação jurisprudencial foi posteriormente reafirmada pela Segunda Seção do STJ no CC nº 213.330/DF, no qual se reiterou a *inaplicabilidade* da Lei nº 14.879/2024 às ações *ajuizadas antes de sua vigência*, com fundamento na teoria do *isolamento dos atos processuais* e no art. 43 do CPC (STJ, CC 213.330/DF, 2025). A reiteração reforça a utilização da distribuição da *petição inicial como marco temporal para definição do regime jurídico da competência*.

De todo modo, os julgados permitem concluir que, nessa reforma, a solução intertemporal depende da identificação do ato juridicamente relevante para o instituto atingido. Para o STJ, esse marco corresponde à distribuição da petição inicial, momento em que a competência é fixada, ainda que permaneça a divergência doutrinária quanto à consideração da data de celebração da cláusula de eleição de foro.

2.3.2 LEI 14.939/2024: ADMISSIBILIDADE RECURSAL E MARCO TEMPORAL DO RECURSO

A Lei nº 14.939/2024 alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC ao modificar a disciplina relativa à comprovação do feriado local para fins de aferição da tempestividade recursal. Embora a alteração tenha buscado flexibilizar o tratamento anteriormente conferido à ausência de comprovação do feriado local, sua entrada em vigor fez surgir novo debate acerca da incidência da lei sobre recursos interpostos sob o regime anterior, evidenciando a necessidade de identificação do marco temporal adequado para aplicação da norma processual.

Antes da alteração legislativa, o art. 1.003, § 6º, do CPC atribuía ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A Lei nº 14.939/2024 manteve essa exigência, mas passou a determinar que, constatada a ausência da comprovação, o tribunal permita a correção do vício formal ou o desconsidere quando a informação já constar do processo eletrônico. A modificação atingiu, portanto, não apenas a disciplina da tempestividade recursal, mas também a atuação do órgão julgador diante da ausência do documento comprobatório.

A alteração deve ser compreendida também a partir da evolução jurisprudencial sobre a comprovação da tempestividade recursal, especialmente diante da modificação do tratamento conferido à ausência de comprovação do feriado local (Moura; Rossi, 2025, p. 59). A Lei nº 14.939/2024 passou a admitir o saneamento do vício formal, o que repercutiu sobre a análise de recursos interpostos antes de sua vigência e ainda pendentes de apreciação.

Sob a perspectiva intertemporal, a controvérsia consiste em determinar se a nova possibilidade de saneamento alcança apenas recursos interpostos após a vigência da Lei nº 14.939/2024 ou se também pode incidir sobre recursos anteriormente apresentados e ainda pendentes de julgamento. Em um primeiro momento, o STJ adotou orientação fundada na teoria do isolamento dos atos processuais, considerando a interposição do recurso como marco temporal para definição da legislação aplicável.

No AgInt no AREsp nº 2.629.809/SE, a Terceira Turma do STJ entendeu que a Lei nº 14.939/2024 somente poderia incidir sobre recursos submetidos ao novo regime, afastando sua aplicação a ato recursal praticado anteriormente. O fundamento repousou no *tempus regit actum*, segundo o qual cada ato processual deve observar a legislação vigente ao tempo de sua prática (STJ, AgInt no AREsp 2.629.809/SE, 2024).

A mesma orientação também pode ser observada nos EDcl nos EAREsp nº

1.379.340/RJ, em que se afastou a aplicação da Lei nº 14.939/2024 a embargos de divergência opostos em 2019. O entendimento adotado foi o de que a norma superveniente não poderia retroagir para modificar a disciplina aplicável a ato processual já praticado (STJ, EDcl nos EAREsp 1.379.340/RJ, 2024).

A questão recebeu, contudo, tratamento distinto pela Corte Especial na QO no AREsp nº 2.638.376/MG. No julgamento, assentou-se que a Lei nº 14.939/2024 não modificou o requisito de admissibilidade relativo à comprovação do feriado local no momento da interposição. A inovação legislativa instituiu, porém, uma nova incumbência dirigida ao Poder Judiciário, consistente em determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo quando a informação já estiver disponível no processo eletrônico (STJ, QO no AREsp 2.638.376/MG, 2025).

A distinção adotada pela Corte Especial permitiu a aplicação da nova disciplina também aos recursos interpostos antes de sua vigência, desde que ainda não houvesse coisa julgada formal sobre a comprovação do feriado local e permanecesse aberta a competência do órgão julgador. *A solução não afastou, portanto, a teoria do isolamento dos atos processuais, mas diferenciou o requisito relacionado à interposição do recurso da obrigação posteriormente atribuída ao tribunal.* Enquanto o critério do isolamento dos atos processuais permanece submetido à legislação vigente no momento da prática do ato, a segunda solução possui incidência imediata enquanto a questão ainda puder ser apreciada.

Nesse ponto, o precedente fornece elemento adicional para a compreensão dos limites da aplicação intertemporal. A data da interposição continua sendo relevante para a aferição da tempestividade, mas não impede, por si só, a incidência imediata de norma que disciplina a atividade jurisdicional subsequente. O limite foi fixado na estabilização da própria questão processual, expressamente preservada pela Corte Especial ao ressalvar a existência de coisa julgada formal.

A orientação firmada pela Corte Especial foi posteriormente aplicada pela Terceira Turma nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.678.146/BA. Nesse julgamento, reconheceu-se expressamente que os efeitos da Lei nº 14.939/2024 alcançam também recursos interpostos antes de sua vigência, determinando-se a correção do entendimento anterior diante da possibilidade de comprovação posterior do feriado local (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.678.146/BA, 2025).

A sucessão desses precedentes evidencia que a controvérsia não foi resolvida exclusivamente pela data da interposição do recurso. A solução passou a depender também da natureza da alteração legislativa (no caso, indo além da modificação sobre requisito de admissibilidade recursal, trazendo um novo dever a órgão jurisdicional): preservou-se o

requisito submetido à lei vigente no momento da prática do ato, mas admitiu-se a incidência imediata da nova incumbência atribuída ao órgão julgador enquanto a questão permanecesse sujeita à apreciação judicial. É essa distinção que delimita, nesse caso, o alcance do *tempus regit actum*.

2.3.3 LEI 14.230/2021: TUTELA PROVISÓRIA E EFICÁCIA CONTINUADA

Em perspectiva distinta das reformas anteriormente examinadas, a Lei nº 14.230/2021 promoveu ampla alteração da Lei de Improbidade Administrativa. Embora parte significativa de suas modificações possua natureza material e sancionatória, a reforma também alcançou aspectos processuais da ação de improbidade, especialmente o regime da tutela provisória de indisponibilidade de bens. A incidência dessas alterações sobre processos em curso passou a exigir a definição dos limites entre a aplicação imediata da lei nova e a preservação dos efeitos produzidos sob a disciplina anterior.

A reforma modificou, entre outros aspectos, os requisitos para a concessão da indisponibilidade de bens. A nova redação do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 passou a exigir a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, enquanto o § 10 afastou da medida os valores destinados à eventual aplicação de multa civil e o acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. A alteração legislativa modificou, assim, a disciplina anteriormente aplicada à medida, segundo a qual não se exigia a demonstração do perigo de dano para a decretação da indisponibilidade e se admitia a inclusão do valor correspondente à multa civil.

A coexistência de normas de natureza material e processual no mesmo diploma legislativo impede que a aplicação temporal da Lei nº 14.230/2021 seja tratada de maneira uniforme. No Tema 1.199 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal examinou questões intertemporais relacionadas à tipificação dos atos de improbidade e ao regime prescricional (temática esta, que não figura no rol de análise desta pesquisa). A tutela de indisponibilidade de bens, por sua vez, suscita questão distinta, relacionada à incidência imediata da norma processual superveniente sobre medida provisória ainda sujeita à atuação jurisdicional.

Antes da definição da controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ já havia reconhecido a incidência imediata da nova disciplina sobre a indisponibilidade de bens. No AgInt no REsp nº 2.059.096/PE, a Primeira Turma considerou que a medida, por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar e poder ser modificada ou revogada a qualquer tempo, apresenta caráter processual. Com fundamento no art. 14 do CPC, reconheceu-se a aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021 aos processos em curso (STJ,

AgInt no REsp 2.059.096/PE, 2023).

A questão foi posteriormente submetida à Primeira Seção no REsp nº 2.074.601/MG, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos. A controvérsia consistia em definir a possibilidade de aplicação da Lei nº 14.230/2021 aos processos iniciados sob a vigência da redação anterior da Lei de Improbidade Administrativa, tanto em relação aos novos requisitos para a indisponibilidade de bens quanto à inclusão do valor de eventual multa civil no alcance da medida (STJ, REsp 2.074.601/MG, 2025).

No julgamento, a Primeira Seção reconheceu a aplicação das novas disposições aos processos em curso e *admitiu a reapreciação das medidas anteriormente deferidas* para sua adequação à redação atual da Lei nº 8.429/1992. Também foram cancelados os Temas 701 e 1.055 dos recursos repetitivos, em razão da incompatibilidade das orientações anteriormente firmadas com os §§ 3º e 10 do art. 16 após a reforma.

A solução adotada decorre da natureza da situação processual atingida pela alteração legislativa. Diferentemente das hipóteses em que se discute a validade de ato processual já consumado, a indisponibilidade de bens constitui medida provisória cujos efeitos permanecem sujeitos ao controle judicial. A aplicação da legislação superveniente não implica, nesse caso, invalidação retroativa da decisão anteriormente proferida, mas adequação dos efeitos ainda produzidos pela medida ao regime jurídico vigente.

Essa característica permite compreender por que a teoria do isolamento dos atos processuais não conduziu à preservação integral da disciplina existente no momento em que a indisponibilidade foi decretada. A decisão anteriormente proferida permanece válida como ato processual praticado sob a legislação então vigente, *mas a continuidade de seus efeitos admite sua reapreciação conforme os requisitos estabelecidos pela lei nova*. A distinção entre a prática do ato e a permanência de seus efeitos delimita, assim, o alcance da aplicação imediata da norma processual.

A natureza provisória da medida também impede que a decisão de indisponibilidade seja tratada como situação definitivamente estabilizada para fins de direito intertemporal. Enquanto subsistirem seus efeitos e permanecer aberta a possibilidade de revisão judicial, a disciplina processual superveniente pode incidir sobre a tutela em curso, desde que preservada a validade do ato praticado sob a legislação anterior.

A Lei nº 14.230/2021 evidencia, portanto, que a permanência dos efeitos da situação processual constitui elemento relevante para a definição do regime intertemporal. Por se tratar de medida provisória e passível de revisão, a indisponibilidade de bens pode ser submetida à disciplina superveniente sem que isso represente desconstituição retroativa do ato anteriormente praticado. Nesse caso, o critério determinante está na continuidade dos efeitos

e na possibilidade de revisão judicial da medida.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incidência temporal da lei processual não se define exclusivamente pela data de sua entrada em vigor. Embora o art. 14 do CPC estabeleça a aplicação imediata da legislação processual aos processos em curso, sua concretização depende da identificação do ato ou da situação processual atingida, do momento em que seus efeitos se constituíram e do grau de estabilização alcançado sob a disciplina anterior.

A hipótese formulada ao início da pesquisa foi confirmada, mas a jurisprudência examinada permitiu delimitá-la com maior precisão. O sistema de isolamento dos atos processuais e a regra do *tempus regit actum* permanecem como critérios centrais para a solução dos conflitos intertemporais, sem que sua aplicação se reduza a uma verificação puramente cronológica.

A partir dos precedentes analisados e polêmicas doutrinárias pertinentes, foram identificadas três variáveis utilizadas na definição da incidência da lei nova: o ato *processual* juridicamente relevante, a natureza da alteração norma superveniente e a permanência ou estabilização dos efeitos da situação processual. A primeira permite determinar o marco temporal aplicável ao instituto; a segunda exige verificar se a modificação legislativa incide sobre o próprio ato processual ou sobre atividade jurisdicional ainda a ser realizada; e a terceira considera se a situação já se encontra estabilizada ou se permanece produzindo efeitos sujeitos à revisão judicial.

A existência de processo pendente não constitui, portanto, critério isolado e suficiente para definir a incidência temporal da norma superveniente. A solução dos conflitos intertemporais exige a consideração conjunta dessas variáveis, de modo a distinguir a retroatividade vedada da aplicação imediata da lei processual.

Nesse contexto, a segurança jurídica atua como limite à aplicação imediata da lei processual, sem impedir a evolução normativa. Sua função consiste em preservar atos regularmente praticados e situações processuais estabilizadas, ao mesmo tempo em que admite a incidência do novo regime sobre atos futuros e situações ainda sujeitas à atuação jurisdicional.

A jurisprudência examinada não afasta o sistema de isolamento dos atos processuais, mas evidencia que sua aplicação depende de interpretação sistemática. O art. 14 do CPC permanece como ponto de partida para a solução dos conflitos intertemporais, devendo ser conjugado com as normas específicas que disciplinam cada instituto e com a verificação do grau de estabilização da situação processual.

Desse modo, o *tempus regit actum* conserva sua função no direito intertemporal processual, mas não opera de forma mecânica. Sua aplicação exige a identificação do ato juridicamente relevante, da natureza da norma superveniente e da permanência ou estabilização dos efeitos produzidos, permitindo compatibilizar a incidência imediata da lei nova com a segurança jurídica.

As conclusões alcançadas indicam, ainda, que as sucessivas reformas processuais continuarão a exigir da doutrina e da jurisprudência o refinamento dos critérios de direito intertemporal, especialmente diante de novas alterações legislativas que venham a repercutir sobre processos em curso.

4. REFERÊNCIAS

AVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. Salvador: JusPodivim, 2025.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito intertemporal.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Lei de Improbidade Administrativa.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. **Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024. **Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação [...].** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.939, de 30 de julho de 2024. **Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 15.109, de 13 de março de 2025. **Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.472, de 21 de julho de 2026. **Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026. **Regulamenta o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de**

2015 (Código de Processo Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.629.809/SE**. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 14 out. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401299047&dt_publicacao=17/10/2024. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.059.096/PE**. Primeira Turma. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 2 out. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300733807&dt_publicacao=04/10/2023. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 206.933/SP**. Segunda Seção. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 6 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402757304&dt_publicacao=13/02/2025. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 211.871/MG**. Segunda Seção. Rel. Min. Daniela Teixeira. Julgado em 17 jun. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500766130&dt_publicacao=24/06/2025. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 213.330/DF**. Segunda Seção. Rel. Min. Daniela Teixeira. Julgado em 16 set. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501696344&dt_publicacao=19/09/2025. Acesso em: 31 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.678.146/BA**. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 5 maio 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402330142&dt_publicacao=09/05/2025. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.379.340/RJ**. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 18 nov. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=281025658&num_registro=201802651110&data=20241121. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG**. Corte Especial. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 5 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401742790&dt_publicacao=27/03/2025. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.074.601/MG**. Primeira Seção. Rel. Min. Afrânio Vilela. Julgado em 6 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301629390&dt_publicacao=13/02/2025. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR – Tema 1.199 da repercussão geral**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Julgado em 18 ago. 2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764875895. Acesso em: 19 ago. 2026.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil comentado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994617/. Acesso em: 29 jul. 2026.

DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Manual de processo civil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995522/. Acesso em: 29 jul. 2026

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado n. 267**. IV Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, Belo Horizonte, MG, 5-7 dez. 2014.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado n. 268**. II Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, Salvador, BA, 2013.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado n. 525**. VI Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, Curitiba, PR, 23-25 out. 2015.

FRANÇA, Rubens Limongi. O direito adquirido à face do encurtamento de prazos pela lei nova. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, ano 6, n. 20, p. 181-186, abr./jun. 1982.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis.** São Paulo: Saraiva, 1946.

MILHOMENS, Jônatas. **Hermenêutica do direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MOURA, Maria Thereza de Assis; ROSSI, Maria Paula Cassone. Breves notas sobre a Lei n. 14.939/2024 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre tempestividade recursal. **Revista de Direito da ADVOCEF**, v. 21, n. 40, p. 59-80, 2025. Disponível em: https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/510. Acesso em: 6 ago. 2026.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. Os efeitos das mudanças efetivadas pela Lei 14.879/24 na cláusula de eleição de foro: considerações sobre suas razões e adequada aplicação.
Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 344-362, maio/ago. 2025. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/90751. Acesso em: 29 jul. 2026.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

SILVA, João Paulo Hecker da. Dissolução parcial de sociedade e novo CPC: breves questões de direito intertemporal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (coord.). **Direito intertemporal.** Salvador, BA: Juspodivm, 2016. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 5 jun. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil: com particular referência ao processo de conhecimento.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre o direito intertemporal e as mais recentes alterações do CPC. **Revista de Processo**, v. 150, p. 262-269, ago. 2007

NOTA DE TRANSPARÊNCIA METODOLÓGICA (POLÍTICA DE INTEGRIDADE NA COMUNIDADE CIENTÍFICA)

Em conformidade com a Portaria nº 2.664/2026 do CNPq, a autora declara que foram utilizadas ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, ChatGPT (OpenAI) e Claude (Anthropic), exclusivamente para apoio à revisão linguística, organização textual e aprimoramento da redação acadêmica, permanecendo integralmente sob sua responsabilidade a seleção das fontes, a construção dos argumentos, a análise desenvolvida e as conclusões apresentadas.

Contatos: <taly.souto@mackenzista.com.br> e <alessandra.pignatari@mackenzie.br>